Proc. TC-018.407/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Devidamente citada na forma regulamentar, a responsável arrolada nos autos permaneceu silente, devendo, por isso, ser considerada revel, para todo os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 (peças 7 e 8).

Diante disso, e em razão da omissão da responsável no dever de prestar contas de recursos repassados pela Funasa por força do Convênio 1102/2005 (Siafi 555537), manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 9) no sentido de que as contas de Maria Irene de Araújo Sousa, ex-prefeita de Centro do Guilherme/MA, sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

Ministério Público, em 30/06/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53157105.